Município de
CASCAVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 01/12/15
Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI Nº 349 /2015.

DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o lançamento e a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 48, de 26 de setembro de 2007, para custear as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública no Município.

Art. 2º A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Cascavel.

Art. 3º O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Cascavel.

§ 1º É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário e o comodatário de imóvel situado no território do Município de Cascavel.

§ 2º A contribuição poderá ser lançada para quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º Ficam isentos do pagamento da CIP:

I - os contribuintes pertencentes classe residencial, com consumo de até 100 KWh no mês;

II - os prédios próprios e ocupados pelo Município para desempenho de suas funções, inclusive os locados ou cedidos a qualquer título à Administração Pública Municipal, incluindo-se as Autarquias Municipais e as Fundações Públicas Municipais;

III - os prédios ocupados por entidades de comprovadas atividades beneficentes, portadoras do certificado específico fornecido pelos Conselhos Municipal, Estadual e/ou Federal de Assistência Social;

IV - os proprietários, titulares do domínio útil, ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que sejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 5º Os pedidos de isenção de que trata os incisos do artigo anterior deverão ser protocolados no setor competente até o dia 30 de setembro do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 6º O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7º A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e para os edificados será de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor: residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público.

§ 1º Os imóveis edificados ou não, que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica, são considerados terrenos baldios para efeitos de incidência da CIP, e serão tributados de acordo com a cor do respectivo valor venal do imóvel estabelecido pela Planta Genérica de Valores e pagarão suas contribuições, de acordo com a tabela abaixo, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos mesmos prazos de vencimentos relativos a cada exercício, utilizando-se da mesma Unidade de Valor de Custeio - UVC.

TABELA DE VALORES PARA COBRANÇA DA CIP NOS IMÓVEIS QUE NÃO POSSUEM LIGAÇÃO PRIVADA E REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA.

Cor – valor venal Planta Genérica de Valor	Número de UVC	Valor a ser cobrado - R$
Salmão	5,00	311,75
Amarelo Canário	4,68	291,79
Vermelho	4,36	271,84
Verde Claro	4,04	251,89
Azul Escuro	3,71	231,31
Azul Claro	3,39	211,36
Marron	3,07	191,41
Verde Musgo	2,75	171,46
Vinho	2,43	151,51
Cinza	2,11	131,55
Laranja	1,79	111,60
Verde Escuro	1,46	91,03
Ocre	1,14	71,07
Branco	0,82	51,12
Distritos Administrativos	0,50	31,17

§ 2º Os imóveis não edificados, localizados em área de preservação permanente, com percentual de área de aproveitamento para edificação igual ou inferior a 50,00m² pagarão a CIP equivalente a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor de Custeio - UVC.

Art. 8º Para os contribuintes definidos no caput e § 1º do art. 3º desta Lei, no que se referir aos imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, a base de cálculo da CIP será a Unidade de

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Valor de Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A UVC - Unidade de Valor de Custeio-, a partir de noventa dias contados da publicação desta lei, será fixada em R$ 62,35 (sessenta e dois Reais e trinta e cinco centavos).

Art. 9º Para fins de atendimento ao princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo, o valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculada sobre o consumo de energia elétrica, com observância dos percentuais de desconto, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, conforme tabelas abaixo, discriminadas por categoria:

FAIXAS DE CONSUMO (KW/H) CLASSE RESIDENCIAL	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A UVC	VALOR DA CIP – R$
0 a 100	100	0,00
101 a 150	85	9,35
151 a 200	80	12,47
201 a 250	70	18,70
251 a 300	60	24,94
301 a 350	50	31,17
351 a 500	40	37,41
501 a 700	30	43,64
701 a 1000	20	49,88
1001 acima	00	62,35

FAIXAS DE CONSUMO (KW/H) CLASSE COMERCIAL	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A UVC	VALOR DA CIP – R$
0 A 30	90	6,23
31 A 50	85	9,35
51 A 70	80	12,47
71 A 90	75	15,58
91 A 120	70	18,70
121 A 150	65	21,82
151 A 200	60	24,94
201 A 250	50	31,17
251 A 300	45	34,29
301 A 350	40	37,41
351 A 500	35	40,52
501 A 700	30	43,64

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

701 A 1000	20	49,88
1001 ACIMA	0	62,35

FAIXAS DE CONSUMO (Kw/h) CLASSE INDUSTRIAL	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A UVC	VALOR DA CIP – R$
0 A 100	90	6,23
101 A 120	70	18,70
121 A 150	65	21,82
151 A 200	60	24,94
201 A 250	55	28,05
251 A 300	50	31,17
301 A 350	45	34,29
351 A 500	40	37,41
501 A 700	35	40,52
701 A 1000	30	43,64
1001 ACIMA	0	62,35

FAIXAS DE CONSUMO (Kw/h) CLASSE PODER PÚBLICO	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A UVC	VALOR DA CIP – R$
0 A 30	90	6,23
31 A 50	85	9,35
51 A 70	80	12,47
71 A 90	75	15,58
91 A 120	70	18,70
121 A 150	65	21,82
151 A 200	60	24,94
201 A 250	55	28,05
251 A 300	50	31,17
301 A 350	45	34,29
351 A 500	40	37,41
501 A 700	30	43,64
701 A 1000	20	49,88
1001 ACIMA	0	62,35

FAIXAS DE CONSUMO (Kw/h) CLASSE SERVIÇO	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A UVC	VALOR DA CIP – R$

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

PÚBLICO		
0 A 30	90	6,23
31 A 50	85	9,35
51 A 70	80	12,47
71 A 90	75	15,58
91 A 120	70	18,70
121 A 150	65	21,82
151 A 200	60	24,94
201 A 250	55	28,05
251 A 300	50	31,17
301 A 350	45	34,29
351 A 500	40	37,41
501 A 700	35	40,52
701 A 1000	30	43,64
1001 A 1500	20	49,88
1501 ACIMA	0	62,35

Art. 10. O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis que não possuem ligação à energia elétrica, como dispõem os artigos 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de incidência da CIP, na modalidade anual, para o exercício fiscal de 2016, referente aos imóveis que não possuem ligação à energia elétrica, será considerada a data correspondente a noventa dias após a publicação desta lei, aplicando-se exclusivamente a tabela de valores constante do §1º do art. 7º desta Lei.

Art. 11. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Art. 12. O contrato ou convênio a que se refere o artigo anterior deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal fica autorizado, mediante ato próprio, atualizar monetariamente o valor da UVC com base no INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - acumulado anualmente.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas, a partir de noventa dias contados da publicação desta Lei, as disposições das Leis nº 5.318/2009, 5.566/2010 e 5.648/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 13 de novembro de 2015.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que ***"DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

A proposta legislativa em apreço busca adequar os valores da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública do Município - CIP, visando tão somente o reequilíbrio financeiro dos custos para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Cascavel.

A referida contribuição tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública do município, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, bem como a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

É importante esclarecer que desde o exercício financeiro de 2010, não houve qualquer reajuste na CIP, a qual foi instituída pela Lei Municipal nº 5.318, de 2009, e que no decorrer desse tempo, ou seja, desde o ano de 2010, ocorreram significativos reajustes na fatura de energia elétrica, principalmente no ano de 2015, razão pela qual atualmente os valores arrecadados são insuficientes para manter o sistema de iluminação pública do Município.

Visando demonstrar a discrepância entre os valores arrecadados com a CIP e os valores pagos tão somente com a fatura de energia elétrica, sendo esta apenas uma das despesas que compreendem a manutenção do sistema de iluminação pública, é que encaminhamos em anexo o relatório emitido pela COPEL, acerca das receitas da CIP e as despesas com a fatura de energia elétrica.

No relatório da COPEL podemos observar que no mês de dezembro de 2014 o valor da receita arrecadada foi de R$ 1.181.429,92 e a despesa com consumo de energia elétrica foi de R$ 637.788,36, havendo ainda um sobra de recursos para as demais despesas na ordem de R$ 543.641,56.

Entretanto, no mês de setembro de 2015, o valor da receita arrecadada foi de R$ 948.603,15 e valor da fatura de energia elétrica foi de R$ 1.196.279,41, havendo um déficit na ordem R$ 247.676,26 tão somente para pagamento da fatura de energia elétrica.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Ora se o montante arrecadado com CIP não cobre sequer o pagamento da fatura de energia elétrica, como serão custeadas as demais despesas para manutenção do sistema de iluminação publica tais como: folha de pagamento, materiais elétricos e investimentos necessários. O déficit atual está na ordem de aproximadamente R$ 600.000,00 (seiscentos mil Reais) por mês, ou seja, há um gigantesco descompasso entre receitas e despesas.

Diante dos motivos supra mencionados é de extrema importância o reequilíbrio financeiro da Contribuição para Custeio do Sistema de Iluminação Pública – CIP - na ordem de 45%, com o objetivo primordial de sanear o déficit supra relatado e continuar prestando um serviço público de qualidade e eficiente.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - PR

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 09/12/15
Protocolo

Cascavel/PR, 09 de dezembro de 2015.

Of. Gabinete nº 478/2015

Excelentíssimo Presidente,

Venho, por meio deste, encaminhar a Declaração de Renuncia de Receita do Projeto de Lei nº 149/2015, o qual dispõe sobre o lançamento e cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública.

Ao encerrar, aproveito para externar meus votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
Aldino Gugu Bueno
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - PR

RENÚNCIA DE RECEITA

Declaro para fins previstos nos artigos 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a "Renuncia da Receita" proposta, no "Artigo 4º do Projeto de Lei nº 149/2015, o qual DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA", possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e de que não afetará as metas e resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cascavel, 09 de dezembro de 2015.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Rua Paraná, 5000 - Caixa Postal 115 - CEP 85807-900 - CNPJ 76.208.867/0001-07